



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

Pregão Eletrônico nº002/2020



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no Lote 08 do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inseridos no **Lote 08**. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tais itens seja alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando do certame.

– Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de naturezas diferentes

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no Lote 08, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e remédios, representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa todos os diversos produtos do referido lote.

A título exemplificativo, no Lote 08 temos a aglutinação de fotopolimerizador (item 20), câmara escura (52), caneta de alta rotação (53) com anestésico tópico geral, alveolex, broca esférica, escova de roson, dentre

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

outros, **confirmando a natureza distinta dos diversos itens**, que logicamente apresentam aspectos de fabricação e comercialização bem diferentes entre si.

Em função dessa condição, o correto seria se a Betaniamed pudesse fazer proposta separadamente para o item que ela comercializa, **como por exemplo o fotopolimerizador, a câmara escura, contra ângulo, micro motor e mocho**. Entretanto, da maneira como foi formatado o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece outros diversos equipamentos do lote, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial. Dessa forma também funciona em relação aos outros licitantes.

Assim, conclui-se que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer, em nome da ampla competitividade da licitação. Manter o instrumento convocatório como está funciona como inibidor de participação em relação às pequenas empresas, uma vez que dificilmente terão condições de operacionalizar a venda de todo o Lote 08, já que não trabalham com produtos de natureza tão diversa.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 08, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos médicos, odontológicos, instrumentais odontológicos, medicação, instrumentais, etc), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote. Assim, com a restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O §1º art. 3º da Lei de Licitações estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)



Exatamente por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93 é que o lote deve ser desmembrado. **Em relação ao item 20, o fotopolimerizador, não pode constar a exigência de marca única, qual seja a Gnatus, uma vez que a lei de licitação proíbe a preferência de marca.**

Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº 05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e **seu pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Está sendo enviado também a decisão do **Pregão Eletrônico nº 2020.09.03.01 SRP, do Município de Jijoca de Jericoacoara**, certame que também foi formatado em lote com equipamentos que não guardavam correlação técnica entre si e que foi devidamente alterado após o pleito da Betaniamed, uma vez que causava condições competitivas, atrapalhando o melhor andamento desejável para o certame.

Está em anexo também a decisão emitida no **Pregão Presencial nº 13.2020, da cidade de Cairu**, localidade onde o pleito da Betaniamed foi atendido, após a constatação do mesmo vício do edital que continha lotes com equipamentos diferentes entre si, o que dificultava a participação de diversos licitantes, tendo sido posteriormente alterado em função da impugnação interposta pela Betaniamed.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o Lote 08, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos, instrumentais odontológicos e médicos, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em**

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação), restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.

2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva atendendo às exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
3. Que seja retirado do item 20 a menção à marca Gnatus, em função da proibição da Lei nº 8.666/93 relativa à preferência por marca específica, conforme interpretação lógica do art. 3º da referida lei.
4. Que sejam analisadas as decisões do Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA), contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.
5. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
6. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.



Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 2020.

BETANIAMED COMERCIAL
EIRELI:09560267000108

Digitally signed by BETANIAMED
COMERCIAL EIRELI:09560267000108
Date: 2021.01.21 16:33:47 -03'00'

BETANIAMED COMERCIALI EIRELI

RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br